

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE DE 2013.
(Do Sr. Guilherme Campos)

Requer informação ao Senhor Ministro da Educação relativa à estimativa de impacto orçamentário e financeiro de substitutivo Projeto de Lei nº 2.315/2003, que dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.”

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 115, inciso I, e 116 do Regimento Interno desta Casa, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro da Educação, no sentido da estimativa de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei nº 2.315, de 2003, mês a mês, nos anos de 2013 a 2015, considerando que a proposição seja sancionada em 30 de setembro de 2013, conforme substitutivo anexo.

JUSTIFICAÇÃO

Sou relator do Projeto de Lei nº 2.315, de 2003, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação. A Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, art. 90, determinam que todo Projeto de Lei que expanda as despesas públicas deve estar subsidiado com o impacto orçamentário-financeiro e com a fonte de compensação.

Em 21 de setembro de 2011, o Ministério da Educação, por meio do Ofício Pres. Nº 663/2011, atendeu a solicitação desta Casa e informou o impacto da proposição para 2013 no valor de R\$ 2,80 bilhões. Como o valor apresentado é muito alto, elaborei um substitutivo, retirando diversos dispositivos, a fim de diminuir o valor do impacto orçamentário e financeiro e assim facilitar a viabilização da compensação.

Em 28/12/2012, apresentei requerimento na Comissão de Finanças e Tributação, cópia anexa, pedindo que o Presidente daquela Comissão solicitasse àquele Ministério o impacto desse novo texto, conforme o disposto no art. 90, §1º, da Lei 12.708/2012, a LDO/2013.

Em 04/03/2013, aquele Ministério respondeu, por meio do Ofício nº 46/2013-ASPAR/GM/MEC, cópia anexa, que minha solicitação já tinha sido atendida por intermédio do Ofício Pres. Nº 663/2011, não tendo, assim, nada que informar de novo. Contudo essa refutação não tem sentido, tendo em vista que a resposta do Ministério refere-se à solicitação de impacto orçamentário e financeiro do substitutivo, o qual é bem diferente do texto original do Projeto em exame.

Assim, solicito que esta Mesa encaminhe nova solicitação de impacto orçamentário e financeiro ao Ministério da Educação, reforçando que se trata de substitutivo ao PL 2.315/03 a ser apresentado por mim na CFT e não ao texto original.

Sala das sessões, em _____ de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal
PSD/SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.315/2003

Dispõe sobre os critérios para definição dos valores das bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As bolsas de fomento ao desenvolvimento científico, tecnológico, artístico e cultural, implementadas por agências do Poder Executivo, atendem a dois objetivos principais:

I – apoiar a formação de estudantes de graduação e pós-graduação, mediante bolsas de formação;

II – apoiar pesquisadores no desenvolvimento de suas atividades, mediante bolsas de pesquisa;

Art. 2º O beneficiário da bolsa de estudo de mestrado ou doutorado ou pós-doutorado no Brasil ou no exterior fará jus a um adicional de 30% do valor da mensalidade da respectiva bolsa, gerido sob seu controle e de seu orientador, com prestação anual de contas, destinado à aquisição de material e ou atividades desenvolvidas pelo bolsista, estritamente relacionadas com o projeto de estudo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator